

Parecer nº 0010/2024 - UJUR

Ref. SEI nº 12.001488/2024-39

Interessado: Gerência do Saúde Recife

Assunto: Contratação direta

Inexigibilidade de licitação. Art. 74, I da Lei nº 14.133/21.
Atendimento dos requisitos. Legalidade.

1. Relatório

Trata-se de solicitação de análise jurídica da legalidade da contratação direta, em face do art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21, da Simpro Publicações e Teleprocessamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 52.704.921/0001-39, para renovação de 01 (uma) licença para utilização do sistema SISTEMA DE TELEPROCESSAMENTO FARM / HOSP LTDA” - atualmente denominado SISTEMA VIDEOFARMA, com o direito de acesso a todas as ferramentas do sistema, visualização, exportação de dados e atualização semanal do banco de dados, por um período de 12 (doze) meses, instalada em um único ponto, no prédio sede da Autarquia.

Os autos encontram-se eletronicamente instruídos com os seguintes documentos:

- Requerimento da Divisão de Auditoria e Faturamento de Contas Médicas (Doc. 3016378);
- Proposta comercial (Doc. 3016242);
- Declarações de exclusividade (Docs. 3016034 e 3104471);
- Contrato social da contratada (Doc. 3016242);
- Pesquisa de mercado (Doc. 3015982);
- Estudo Técnico Preliminar (Doc. 3026399);
- Comunicação Interna (CI) AMPASS/DP/VDP/GSR Nº 10/2024 (Doc. 3026829);
- Autorização (Doc. 3033665)
- Despacho AMPASS/DP/VDP/GAF Nº 67/2024 (Doc. 3036817);
- Nota de reserva (Doc. 3055507);

- Despacho AMPASS/DP/VDP/GAF/UGINS/DOF Nº 205/2024 (Doc. 3055516);
- Despacho AMPASS/DP/VDP/GAF/UGINS Nº 252/2024 (Doc. 3063151);
- Despacho AMPASS/DP/VDP/UJU Nº 479/2024 (Doc. 3079317);
- Termo de Inexigibilidade de Licitação (Doc. 3080641);
- Despacho AMPASS/CPL Nº 7/2024 (Doc. 3080187).

É o relatório.

2. Análise

2.1. Caracterização da hipótese de contratação direta

Nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, a Administração Pública deverá contratar para suprir suas necessidades por meio de licitação. Todavia, em casos especificados na legislação, essa poderá ser afastada e a Administração proceder com a contratação direta.

A Lei nº 14.133/2021 infere como contratação direta os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, os quais têm suas normativas de processamento e hipóteses estabelecidas no art. 72 e seguintes.

A inexigibilidade de licitação apresenta-se com a impossibilidade de competição em virtude da existência um objeto único, exclusivo, como também, nos casos em que o objeto não é exclusivo, mas é inviável uma comparação objetiva de propostas.

Dentre as hipóteses nas quais é inexigível a licitação, segundo art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, temos aquela referente à contratação de serviços fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

Conforme descrito no item 2.1 do Estudo Técnico Preliminar nº 03/2024 da Gerência do Saúde Recife, a revista Simpro é:

“(...) referencial nas informações de produtos farmacêuticos, de consumo, hospitalares, informações de materiais médicos hospitalares, soluções, alimentação parenteral e enteral, próteses, órteses, materiais especiais e bens duráveis é imprescindível a contratação da revista para ser utilizada como parâmetro nas negociações entre prestadores e Saúde Recife (operadora de Saúde)”

No supramencionado estudo, em seu item 4.1.1, a gerência do Saúde Recife indica a exclusividade do citado serviço pela Contratada.

Desta feita, considerando as informações supramencionadas prestadas pela gerência do Saúde Recife e carta de exclusividade Sistema de Teleprocessamento FARM/HOSP Ltda (Doc. 3016034) identificam-se com aqueles vistos art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo viável sua contratação direta.

2.2. Do processo de contratação direta

De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos:

“(...) ”

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

In casu, foram devidamente apresentados:

I - Estudo técnico preliminar (Doc. 3026399);

II - estimativa de despesa (Docs. 3026399 e 3016242);

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com

o compromisso a ser assumido (Doc. 3055507);

IV - requisitos de habilitação por meio das certidões anexadas ao processo (Docs. 3105934; 3105954; 3105969; 3105990);

V - razão da escolha do contratado (Doc. 3026399);

VI - justificativa de preço (Docs. 3026399; 3016242 e 3015982).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da presente inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, com fito de contratar a Simpro Publicações e Teleprocessamentos Ltda para renovação de 01 (uma) licença para utilização do sistema SISTEMA DE TELEPROCESSAMENTO FARM / HOSP LTDA” - atualmente denominado SISTEMA VIDEOFARMA, com o direito de acesso a todas as ferramentas do sistema, visualização, exportação de dados e atualização semanal do banco de dados.

Cumprе ressaltar que a análise realizada restringiu-se tão somente aos aspectos jurídico-formais da contratação.

Recife, 9 de julho de 2024.

MARIANA TRIGUEIRO DE FREITAS
Gestora da Unidade Jurídica